

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
«**Vara do Processo#Retorna o nome da vara » da Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»**»

Autos n.	0021814-23.2007.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário/PROC
Autor	---
Advogado	Ricardo Antonio dos Santos Silva e outro
Réu	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	Florindo Silvestre Poersh

SENTENÇA

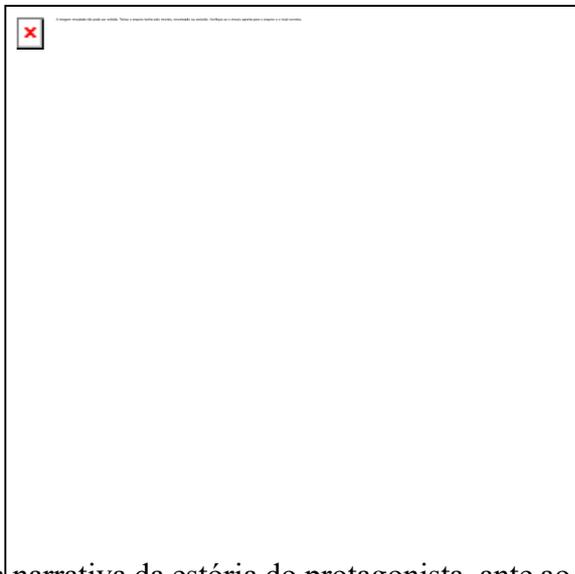
I - Relatório

--- ajuizou ação indenizatória em face de **Globo Comunicação e Participações S.A.**, aduzindo que: i) é viúva do Líder Seringueiro Chico Mendes; ii) a ré, apresentou, entre os dias 02 de janeiro a 06 de abril de 2007 minissérie intitulada "Amazônia – De Galvez a Chico Mendes"; iii) na referida obra foi retratada a vida pessoal da autora, desde o momento em que conheceu Chico Mendes até o momento de seu assassinato; iv) a referida veiculação ocorreu sem sua autorização e, não raras, publicadas de forma equivocada e inverídica.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável à espécie requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais e pela utilização indevida dos direitos de sua personalidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/53.

Citada, a ré contestou a ação afirmando que: i) retratou a vida da autora por



ser imprescindível para a ~~narrativa da estória do protagonista, ante ao~~ matrimônio contraído; ii) a ré se limitou apenas a reproduzir fatos nacionalmente conhecidos e amplamente divulgados, não havendo quaisquer distorções na narrativa; iii) a autora consentiu tacitamente com a utilização de sua imagem na obra dramaturgica, uma vez que esta tinha ciência de qual atriz a representaria na trama, inclusive teria se encontrado com a mesma. Por fim requereu a improcedência da ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara » da Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

Impugnação à contestação às fls. 99/113.

Conciliação infrutífera, fl. 139.

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do CPC.

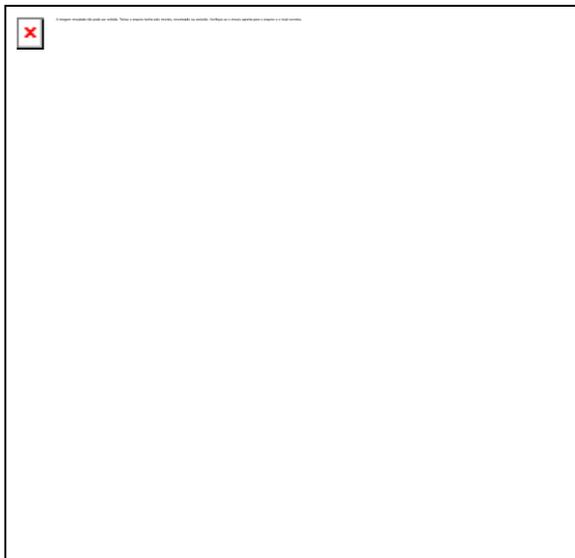
É fato incontroverso a veiculação da história da autora na minissérie posta em exame, uma vez que afirmado por esta na inicial e confirmado pela ré em sede de contestação.

Assim, o ponto controvertido dos presentes autos é a indenizabilidade, a título de danos morais e materiais da utilização da imagem da autora, viúva do líder sindical Chico Mendes, sem sua autorização expressa.

2.1 Do dano material

Embora seja a autora conhecida nacionalmente como esposa de Chico Mendes e os fatos retratados na produção televisiva de natureza pública, em razão de terem sido publicados em diversas revistas, a exploração de sua imagem dependia do seu consentimento.

Não comprovando a ré a autorização da autora para a exploração de sua imagem, tem o dever de indenizar a autora em decorrência desse ato ilícito.



Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

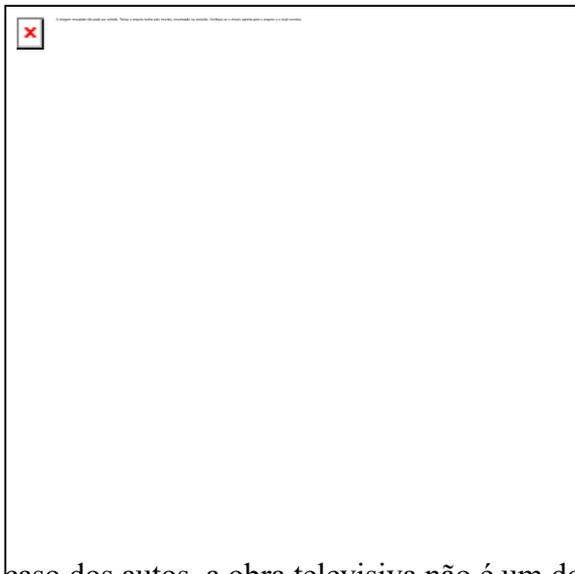
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. PROVA DO DANO. Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. **O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor.** [...] (REsp 436070/CE, Rel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara » da Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 04/04/2005, p. 298). (grifou-se)

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. **O dano é a própria utilização indevida da imagem**, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. [...]. (REsp 267529/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 208). (grifou-se)



No caso dos autos, a obra televisiva não é um documentário, uma matéria jornalística ou outra produção do gênero, na qual a própria imagem da autora poderia ter sido captada e exibida, não sendo produzida e exibida com finalidades beneficentes ou científicas, mas visando auferir vantagem comercial, nada justificando, portanto, se exima a ré de indenizar a autora pelo uso da imagem.

Não merece prosperar a tese da ré de consentimento tácito, eis que desprovida de quaisquer provas nos autos, uma vez que os documentos de fls. 126/128, por si só, não são suficientes para comprovar o alegado consentimento tácito. Dessa forma, a ré não se desincumbiu do ônus do art. 333, II, do CPC.

É cediço que o uso, em obra dramaturgica com fins comerciais, da imagem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

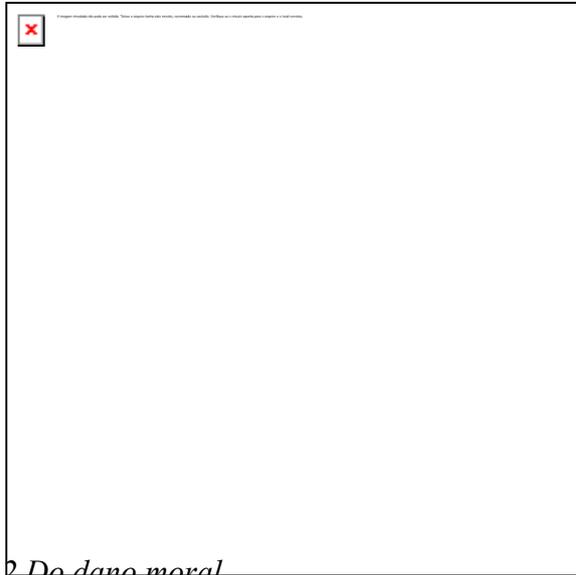
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara » da Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

de figura pública, sem autorização, deve ser indenizado, no plano material, na exata medida do lucro auferido, levando-se em conta, ainda, a participação e a importância do personagem na trama.

Destarte, deve-se considerar que a minissérie impugnada foi dividida em três fases, cada uma delas com um personagem histórico como protagonista, no caso em tela, nos interessa a terceira e última fase, na qual conta a história do líder seringueiro Chico Mendes.

É de conhecimento público que a autora contraiu matrimônio com Chico Mendes; assim, contar a história deste sem mencionar a autora retiraria o elemento real da produção.

Entretanto, o elemento central da narrativa é Chico Mendes, que dá nome à minissérie, sendo a autora uma personagem auxiliar, **para a trama**. Assim, fixo a indenização pelo uso indevido da imagem em 0,05% do lucro auferido pela ré com a exibição da minissérie objeto do presente litígio.



2.2 Do dano moral

A proteção do direito à imagem não ostenta imunidade absoluta contra qualquer veiculação não consentida para fins lucrativos. Para imputar o dever de compensar os danos morais é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem.

Não se olvida que o dano moral, tido como lesão à personalidade, mostra-se, no mais das vezes, de difícil constatação, isto porque os seus reflexos vão certamente atingir a parte mais íntima do ser humano que é a própria alma, por isso é incompatível, neste contexto, exigir a demonstração concreta da ocorrência do dano.

Todavia, para que se evite a prática do imoral na concessão de indenizações é preciso que o alegado dano venha agregado a componente que afete a subjetividade.

O dano moral compensável deve ser qualificado por elemento psicológico

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara » da Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

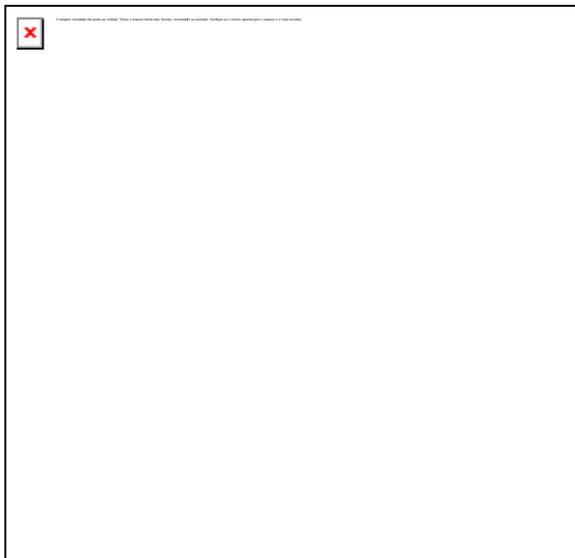
que evidencie o sofrimento a que foi submetida à vítima, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social.

A eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto vista no Resp 207.165/SP, da relatoria do e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. no DJ de 17.12.2004, sustentou que para a compensação do dano moral era necessária a configuração da abusividade na utilização indevida da imagem, confira-se:

A imagem constitui objeto de direito da personalidade protegida pela Carta Magna. Assim, quem reproduzir imagem, sem autorização do titular, no intento de explorá-la a benefício de seu negócio, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados quando a divulgação ocorra de forma abusiva e exponha a vítima de forma vexatória.

Conclui-se, portanto, que para imputar o dever de indenizar danos morais

Endereço: «Endereço Completo da Vara do Processo#Re» - Mod. «Descrição do Modelo do Documento#Retorna»
Autos n. «Número do Processo#Retorna o número do p»



decorrentes da utilização indevida da imagem, é necessário analisar as circunstâncias particulares em que ocorreu a captação da imagem para verificar a existência de componente psicológico que evidencie o sofrimento a que foi submetida à vítima.

No presente feito, em que pese o esforço da parte autora, não restou demonstrado quaisquer cenas que tenham o condão de associar sua imagem a condutas desonrosas ou que sua reputação tenha sido exposta, de forma vexatória ou ofensiva; a comentários ou a palavras que pudessem desabonar a sua conduta ou a de sua família, ou ainda, que pudessem macular a sua honra.

Assim, não há, de fato, dano moral compensável, pois ausente quaisquer provas da existência do componente psicológico, que evidencie o sofrimento ou a angústia da autora com sua retratação na obra televisiva.

2.3 Da indenização pelo uso indevido dos direitos da personalidade

A autora postula indenização pelo uso indevido de sua imagem, entretanto, a causa de pedir desta é idêntica à do dano material pretendido, razão pela qual tenho por improcedente tal pedido, uma vez que deferi-lo seria incorrer em *bis in idem*.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

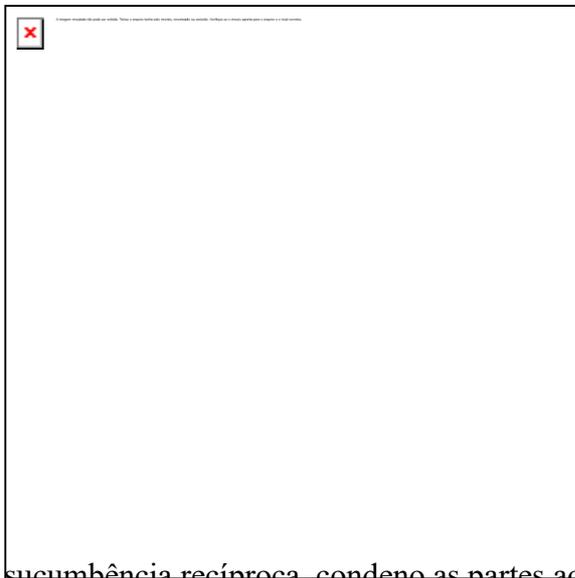
«**Vara do Processo#Retorna o nome da vara** » da Comarca de «**Comarca do Processo#Retorna o nome da co**»

III - Dispositivo

Ante ao exposto, acolho parcialmente o pedido da autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em 0,05% (cinco centésimos por cento) dos lucros auferidos com a minissérie "Amazônia – de Galvez a Chico Mendes" a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Não sendo possível a aferição dos lucros obtidos pela ré com a referida obra, a indenização será arbitrada em liquidação.

Declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC.



Face a ~~sucumbência recíproca, condeno as partes ao~~ pagamento de custas processuais, na proporção de 1/3 para a parte ré e 2/3 para os autores.

Condeno também as partes ao pagamento de honorários sucumbênciais; fixo os honorários dos patronos da parte autora em 10% sobre o valor da condenação e, os honorários dos patronos da parte ré em 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados com a diferença entre o valor postulado e o obtido a título de danos materiais.

Tais verbas ficam suspensas por 5 anos, quanto à parte autora, face à gratuidade judiciária deferida.

Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar. Rio

Branco-AC, 04 de abril de 2012.

Ivete Tabalipa
Juíza de Direito